

Acórdão: 16.157/03/3<sup>a</sup> Rito: Ordinário  
Impugnação: 40.010109254-49  
Impugnante: Interiores Unidos Materiais de Construção Ltda (Sociedade Ferragista São Lucas Ltda)  
Proc. S. Passivo: Ana Gabriela Piantamar de Oliveira/Outra  
PTA/AI: 01.000141004-18  
Inscr. Estadual: 062.013997.0079  
Origem: DF/Belo Horizonte

**EMENTA**

**ALÍQUOTA DE ICMS – APLICAÇÃO INCORRETA.** Constatado que a Autuada deixou de utilizar a alíquota interna em operações destinadas a não contribuintes situados em outros Estados, em desacordo com o disposto no artigo 43, inciso II, alínea “a.2” do RICMS/96. Exigências de ICMS (diferença) e Multa de Revalidação. Infração plenamente caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

**BASE DE CÁLCULO – DESTAQUE A MENOR.** Constatado que a Autuada deixou de incorporar o valor do frete na base de cálculo do ICMS, como também destacou a menor o valor do imposto em razão de erro aritmético, resultando em recolhimento a menor do ICMS. Exigências do imposto e respectiva Multa de Revalidação. Infrações plenamente caracterizadas. Exigências fiscais mantidas.

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - FALTA DA 1ª VIA DO DOCUMENTO FISCAL.** Arguição fiscal de apropriação indevida de créditos do imposto, em virtude da não apresentação pelo sujeito passivo das 1ªs vias das notas fiscais de aquisição de mercadorias promovidas no período fiscalizado, acarretando recolhimento a menor do imposto. Legítimos os estornos efetuados haja vista o disposto nos artigos 70, inciso VI do RICMS/96. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso XII, artigo 55, Lei 6763/75, por extravio de documentos fiscais. Infração plenamente caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

**NÃO INCIDÊNCIA – DESCARACTERIZAÇÃO.** Constatada a falta de destaque do ICMS devido nas notas fiscais relativas às operações de devolução e transferência. Exclusão, pelo Fisco, das exigências fiscais relacionadas às operações de transferência. Com relação às notas fiscais de devolução, as exigências devem prevalecer, face ao disposto no artigo 2º, inciso VI do RICMS/96. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação. Infração, em parte, caracterizada. Exigências, em parte, mantidas.

**ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA – DIVERGÊNCIA DE VALOR.** Constatado que a Autuada escriturou reiteradamente no Livro Registro de Saídas notas fiscais com valores divergentes dos efetivamente emitidos,

totalizou a menor os valores escriturados no Livro Registro de Saídas e transcreveu do Livro Registro de Apuração do ICMS para a Declaração de Apuração do ICMS (DAPI) valores divergentes de crédito e débito dos escriturados, ensejando as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multas Isoladas, previstas no inciso IX, artigo 54 e no inciso XV, artigo 55, ambos da Lei 6763/75. Infrações plenamente caracterizadas. Exigências fiscais mantidas.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EXTRAVIO DE LIVRO/DOCUMENTO FISCAL - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVRO FISCAL.** Constatado extravio do Livro Registro de Saídas, bem como das notas fiscais de saída emitidas pela Autuada, além de falta de apresentação do Livro Registro de Apuração do ICMS. Exigência de Multas Isoladas, capituladas no inciso VII, artigo 54 e nos incisos XI e XII, artigo 55, ambos da Lei n.º 6.763/75. Infrações plenamente caracterizadas. Exigências fiscais mantidas.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - NOTA FISCAL – FALTA DE DESTAQUE.** Constatado falta de destaque do ICMS, relativo às operações próprias, em remessa de mercadoria, sujeita à substituição tributária, com destino a outros Estados. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação. Infração plenamente caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

---

## **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre as seguintes ações empreendidas pela Autuada:

1 - Escriturou reiteradamente no Livro Registro de Saídas notas fiscais com valores divergentes dos efetivamente emitidos, nos meses de janeiro a agosto/1997; setembro/1998 e janeiro, abril, junho e julho/1999, conforme Anexos I e XIV;

2 - Totalizou a menor os valores escriturados no Livro Registro de Saídas, conforme comparativo entre os somatórios dos débitos individuais dos documentos fiscais com o valor constante nos livros e nos demonstrativos de apuração mensal, nos meses de setembro a dezembro/1997; janeiro a agosto e outubro a dezembro/1998; fevereiro, março e maio a dezembro/1999. janeiro a dezembro/2000 e janeiro a dezembro/2001, conforme Anexos I e XVIII;

3 - Deixou de incorporar o valor do frete na base de cálculo do ICMS, em diversas operações, conforme Anexo I e II;

4 - Deixou de destacar o ICMS devido em diversas notas fiscais, notadamente em operações de devolução e transferência, conforme Anexo III;

5 - Deixou de utilizar a alíquota interna em operações destinadas a não contribuintes situados em outros Estados, conforme Anexo IV;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6 - Deixou de destacar o ICMS da operação própria, em operações interestaduais com produtos sujeitos a substituição tributária, encerrada pela não configuração do fato gerador presumido, conforme Anexo V;

7 - Calculou e destacou o ICMS a menor em diversas notas fiscais, em razão de erro aritmético, conforme quadros analíticos mensais, Anexos I e VI;

8 - Transcreveu do Livro Registro de Apuração do ICMS para o Demonstrativo de Apuração do ICMS (DAPI), valores divergentes de crédito e débito dos registrados, conforme Anexos VII e XVIII;

9 - Extraviou documentos fiscais escriturados no Livro Registro de Entradas, apropriando-se indevidamente de créditos de ICMS não comprovados, conforme demonstrado nos Anexos VIII e IX;

10 - Extraviou o Livro Registro de Saídas do período de setembro a dezembro/1997, conforme Anexo XIII;

11 - Extraviou as notas fiscais de saída, registradas no Livro próprio, conforme Anexo XV;

12 - Deixou entregar, apesar de requisitado pelo TIAF 90294, o Livro Registro de Apuração do ICMS relativo aos meses de janeiro, fevereiro e julho a dezembro de 1998.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 4420/4441, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 4490/4499, reformulando o crédito tributário, conforme fls. 4503/4517.

A Autuada novamente se manifesta às fls. 4525/4527, reiterando seus argumentos já apresentados, com exceção àqueles referentes às alegações que levaram à reformulação citada.

O Fisco, por sua vez, se manifesta às fls. 4533/4535, reiterando seus argumentos.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 4537/4553, opina pela procedência parcial do lançamento.

---

### **DECISÃO**

#### **DA PRELIMINAR**

As arguições de cerceamento do direito de defesa não devem ser acatadas, uma vez que tendo-se constatado que a Autuada transportou reiteradas vezes para as Declarações de Apuração e Informação do ICMS – DAPI – valores divergentes aos apurados no seu Livro Registro de Apuração do ICMS, a parcela correspondente à

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

obrigação principal foi exigida em outro Auto de Infração, conforme determina o inciso I do artigo 64 da CLTA/MG, por tratar-se de crédito tributário não contencioso.

Nesse sentido, considerando-se como crédito tributário não contencioso aquele que teve origem em declaração de reconhecimento de débito realizada pelo próprio Contribuinte, conclui-se pela desnecessidade de discussão do mesmo, como previsto no § 3º, artigo 64, CLTA/MG, decreto 23.780/75.

Dessa forma, verifica-se não estar caracterizado qualquer cerceamento do direito de defesa referente às irregularidades em comento.

### DO MÉRITO

Os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações e exceto a proposta de exclusão da Multa Isolada, prevista no inciso XII, artigo 55, Lei 6763/75.

#### **1 - Escrituração reiterada no Livro Registro de Saídas de notas fiscais com valores divergentes dos efetivamente emitidos:**

A fiscalização constatou que a Autuada escriturou reiteradamente no Livro Registro de Saídas notas fiscais com valores divergentes dos efetivamente emitidos, nos meses de janeiro a agosto de 1997; setembro de 1998 e janeiro, abril, junho e julho de 1999, conforme Anexo I, doc. fls. 725/4.419, e Anexo XIV, doc. fls. 212/377.

Conforme demonstrado nos quadros de fls. 725/4.419, ao confrontar os valores de ICMS destacados nas notas fiscais relacionadas nestes quadros com os valores do ICMS escriturados no Livro Registro de Saídas, o Fisco verificou que tais valores foram registrados a menor que aqueles consignados nos documentos fiscais, resultando diferenças de ICMS a recolher.

Consoante o artigo 171 do Anexo V do RICMS/96, o Livro Registro de Saídas destina-se à escrituração da saída de mercadorias, a qualquer título, promovida pelo estabelecimento.

Conforme determina o artigo 172 do mesmo Anexo, a escrituração será feita em ordem cronológica, segundo a data de emissão dos documentos fiscais, pelo total diário das operações da mesma natureza.

Nos termos do artigo 173 do referido Anexo V, na coluna “Valor Contábil” deverá constar o valor total constante dos documentos fiscais, na coluna “Base de Cálculo”, o valor sobre o qual incidiu o ICMS e na coluna “Imposto Debitado”, o montante do imposto debitado.

Conforme dispõe o artigo 127 do RICMS/96 “a escrituração dos livros fiscais será feita com base nos documentos relativos às operações ou prestações realizadas pelo contribuinte, sob sua responsabilidade e na forma estabelecida pela legislação tributária”.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada não observou os dispositivos acima referidos ao registrar no Livro Registro de Saídas, na coluna própria, os valores do ICMS a menor que os devidos, destacados nas notas fiscais emitidas, o que resultou em recolhimento a menor do imposto devido, conforme diferenças demonstradas no Anexo I, doc. fls. 725/4.419.

Os valores do ICMS e respectiva Multa de Revalidação estão especificadas no demonstrativo do crédito tributário às fls. 17/18.

A Multa Isolada foi corretamente capitulada no artigo 55, inciso XV da Lei n.º 6.763/75, cujos valores estão demonstrados no Anexo XIV, doc. fls. 210.

Portanto, estando a irregularidade perfeitamente caracterizada nos autos, ensejando as exigências supra, as quais estão corretamente capituladas, e como a Impugnante não apontou, de forma objetiva, qualquer erro no trabalho fiscal, correta a imputação, haja vista que “o Auto de Infração goza de presunção de legitimidade, que poderá ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo” (art. 109 da CLTA/MG).

**2) Totalização a menor dos valores escriturados no Livro Registro de Saídas, conforme comparativo entre os somatórios dos débitos individuais dos documentos fiscais com o valor constante nos livros e nos demonstrativos de apuração mensal, conforme Anexos I e XVIII:**

Constatou-se que a Autuada totalizou a menor os valores escriturados no Livro Registro de Saídas, conforme comparativo entre os somatórios dos débitos individuais dos documentos fiscais com o valor constante nos livros e nos demonstrativos de apuração mensal, nos meses de setembro a dezembro/1997; janeiro a agosto e outubro a dezembro/1998; fevereiro, março e maio a dezembro/1999. janeiro a dezembro/2000 e janeiro a dezembro/2001, conforme demonstrado nos Anexos I e XVIII.

Os valores relativos à diferença do ICMS devido estão demonstrados no quadro de fls. 12.

O art. 127 do RICMS/96 determina que “a escrituração dos livros fiscais será feita com base nos documentos relativos às operações ou prestações realizadas pelo contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade e na forma estabelecida pela legislação tributária”.

Tendo em vista que o somatório do débito do ICMS, registrado no Livro Registro de Saídas e nos demonstrativos de apuração do ICMS, está menor que o somatório dos débitos destacados nas notas fiscais dos respectivos períodos, evidencia-se que a Autuada recolheu a menor o ICMS devido.

Então, legítimas as exigências fiscais.

**3) Deixou de incorporar o valor do frete na base de cálculo do ICMS, em diversas operações, conforme Anexo I e II:**

A Autuada não incorporou o valor do frete, na base de cálculo do ICMS, em diversas operações, conforme demonstrado nos quadros analíticos mensais (Anexo I), em desacordo com o artigo 13, § 2º, item 1, alínea “a” da Lei n.º 6.763/75 e artigo 50, inciso I, alínea “a” do RICMS/96.

O dispositivo de lei acima determina expressamente que:

“Art. 13 - A base de cálculo do imposto é:

§ 2º - Integram a base de cálculo do imposto:

1) nas operações:

a) - todas as importâncias recebidas ou debitadas pelo alienante ou pelo remetente, como frete, seguro, juro, acréscimo ou outra despesa”.

O artigo 50, inciso I, alínea “a” do RICMS/96 que regulamentou o referido dispositivo, também não deixa dúvida:

“Art. 50 - Integram a base de cálculo do imposto:

I - nas operações:

a - todas as importâncias recebidas ou debitadas pelo alienante ou remetente, como frete, seguro, juro, acréscimo ou outra despesa”.

A planilha constante do Anexo II, doc. fls. 21/22, demonstra os valores do ICMS devido em razão desta irregularidade.

Tendo em vista que a Autuada não incorporou o valor do frete na base de cálculo do ICMS devido, relativamente às operações descritas nas notas fiscais identificadas no Anexo I, conforme determinam os dispositivos retromencionados, entende-se corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação.

**4) Deixou de destacar o ICMS devido em diversas notas fiscais, notadamente em operações de devolução e transferência, conforme Anexo III:**

Constatou-se que a Autuada não destacou o ICMS devido nas notas fiscais descritas no Anexo III, doc. fls. 23/24, referentes a operações de devolução e a operações de transferência, relativamente aos períodos setembro/97, dezembro/99 e janeiro a agosto/2001.

O artigo 2º, inciso VI do RICMS/96, que recepcionou o artigo 6º, inciso VI da Lei n.º 6.763/75, dispõe que “*ocorre o fato gerador do imposto na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de*

*estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular”.*

Nos termos do artigo 2º do Anexo V do RICMS/96, além de outros dados especificados, a nota fiscal deverá constar no campo próprio a base de cálculo total do ICMS, bem como o valor do ICMS incidente na operação.

A Impugnante alega que as notas fiscais de transferência relacionadas no Anexo III do Auto de Infração referem-se a operações realizadas entre a matriz, ora Impugnante, e o seu depósito fechado, que não é contribuinte do ICMS, não produzindo movimentação de débito/crédito do referido imposto.

O Fisco concordou com a Impugnante e excluiu do crédito tributário as exigências relativas às transferências para o depósito fechado, com fulcro no artigo 5º, inciso X, RICMS/96, que dispõe que as transferências com destino a armazém-geral ou depósito fechado ocorrem ao abrigo da não-incidência do ICMS.

Face à exclusão de tais exigências, o Fisco reformulou os Anexos III, X e XVII, doc. fls. 4.508/4.517.

Quanto às devoluções, a Impugnante diz que trata-se de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária e que não geram créditos de ICMS na entrada e, por isso, retornam aos remetentes sem débito do imposto.

Não procede tal alegação, uma vez que, conforme destacado pelo Fisco, as operações relacionadas com esta exigência são de mercadorias sujeitas ao regime de débito e crédito, conforme cópias das notas fiscais às fls. 26/42.

Sendo assim, devem prevalecer as exigências relativamente às notas fiscais que acobertaram as operações de devolução, descritas no Anexo III, doc. fls. 23/24, face ao disposto no artigo 2º, inciso VI do RICMS/96 e no artigo 6º, inciso VI da Lei n.º 6.763/75.

**5) Não utilização da alíquota interna em operações destinadas a não contribuintes situados em outros Estados, conforme Anexo IV:**

A Autuada deixou de utilizar a alíquota interna em operações destinadas a não contribuintes situados em outros Estados, acobertadas pelas notas fiscais descritas no Anexo IV, doc. fls. 106, nos meses de setembro/97, dezembro/97, abril/98 e fevereiro/99.

Conforme se depreende das cópias das referidas notas fiscais, doc. fls. 107/114, trata-se de operações de venda de mercadorias para não contribuintes do ICMS, estabelecidos em outras unidades da Federação.

Em se tratando de venda de mercadoria para não contribuinte, estabelecido em outro Estado, o RICMS/96 determina que deverá ser utilizada a alíquota interna

para cálculo do imposto devido, consoante o disposto no seu artigo 43, inciso II, alínea “a.2”, que recepcionou a alínea “b” do § 1º do artigo 12 da Lei n.º 6.763/75.

No presente caso, a Autuada deveria ter utilizada a alíquota de 18% para calcular o ICMS relativo às operações descritas nas notas fiscais mencionadas no Anexo IV.

Então, correta a exigência da diferença do ICMS devido, demonstrado no Anexo IV, doc. fls. 106, e respectiva Multa de Revalidação.

**6) Falta de destaque do ICMS incidente sobre a operação própria, em operações interestaduais com produtos sujeitos a substituição tributária, encerrada pela não configuração do fato gerador presumido:**

A fiscalização constatou que a Autuada deixou de destacar o ICMS da operação própria em operações interestaduais, com produtos sujeitos a substituição tributária, descritas nas notas fiscais relacionadas no Anexo V, doc. fls. 116, cópias às fls. 116/120, relativas aos meses de setembro e novembro/97, encerradas pela não configuração do fato gerador presumido (operações internas até o consumidor final).

A Impugnante entende que o imposto exigido não é devido, ao fundamento que já foi pago em todas as fases da operação.

No entanto, conforme destacado pelo Fisco, o ICMS/ST regularmente pago em etapa anterior para o Estado de Minas Gerais é definitivo para acobertar todas as operações internas com aquelas mercadorias, até o consumidor final. No entanto, caso ocorra operação interestadual, o fato gerador presumido não se configurará e será devido, ao Estado de destino das mercadorias, o valor do imposto/substituição tributária correspondente à operação.

Não obstante, o que se exige neste caso é simplesmente o ICMS das operações próprias da Autuada.

Não procede a pretensão da Impugnante, no sentido do Fisco restabelecer o crédito quando da entrada das mercadorias e refazer os cálculos da exigência fiscal, eis que, consoante artigo 28 do RICMS/96, é assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar, devendo, conforme determina o parágrafo único do referido artigo, serem observados os procedimentos constantes do artigo 349 e seguintes do Capítulo XLV do Anexo IX do RICMS/96.

Então, corretas as exigências fiscais.

**7) Destaque a menor do ICMS em diversas notas fiscais, em razão de erro aritmético:**

Em razão de erro aritmético, a Autuada calculou e destacou o ICMS a menor nas notas fiscais descritas no Anexo VI, doc. fls. 122/123, emitidas no período de janeiro/97 a dezembro/01.

Os quadros analíticos mensais – Anexo I – também incorporam tais valores destacados a menor, descritos no Anexo VI.

Nos termos do artigo 2º do Anexo V do RICMS/96, dentre outras indicações, deverá constar no campo próprio o valor do ICMS devido pela operação.

Então, corretas as exigências fiscais, uma vez caracterizado o recolhimento a menor do ICMS.

**8) Transcrição do Livro Registro de Apuração do ICMS para o Demonstrativo de Apuração do ICMS (DAPI), de valores divergentes, de crédito e de débito, daqueles registrados:**

A Autuada transcreveu, do Livro Registro de Apuração do ICMS para o Demonstrativo de Apuração do ICMS (DAPI), valores divergentes de crédito e de débito dos registrados, conforme diferenças demonstradas no Anexo VII, doc. fls. 125 e cópias dos livros fiscais que compõem o Anexo XVIII, doc. fls. 389/546, que comprovam a referida irregularidade.

Ressalta-se que o Fisco exigiu apenas a Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso IX da Lei nº 6763/75. O ICMS e respectiva Multa de Revalidação foram cobrados em PTA não contencioso, mediante Auto de Infração n.º 03.000263295.51, face à determinação do artigo 64, inciso I da CLTA/MG.

Os dados relativos à escrita fiscal do contribuinte são fornecidos ao Fisco mediante preenchimento e entrega da DAPI, conforme estabelece o artigo 128 do RICMS/96.

Nos termos do artigo 157 do Anexo V do RICMS/96, a Autuada é obrigada a entregar, nos prazos previstos nesse mesmo Regulamento, a Declaração de Apuração e Informação do ICMS (antigo Demonstrativo de Apuração e Informação do ICMS) – DAPI - relativamente ao seu estabelecimento.

Consoante o artigo 158 do mesmo Anexo V, o referido documento deverá ser preenchido com base nos lançamentos extraídos da escrita fiscal e contábil do contribuinte.

Lembra-se que *“a escrituração dos livros fiscais será feita com base nos documentos relativos às operações ou prestações realizadas pelo contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade e na forma estabelecida pela legislação tributária”* (art. 127 do RICMS/96).

Sendo assim, por ter consignado nas DAPI valores divergentes daqueles escriturados no Livro Registro de Apuração do ICMS, legítima a penalidade aplicada, prevista no artigo 54, inciso IX da Lei n.º 6.763/75.

**9) Não apresentação de documentos fiscais escriturados no Livro Registro de Entradas e apropriação indevida de créditos de ICMS não comprovados:**

Imputado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, uma vez que não foram apresentadas as 1<sup>as</sup> vias dos respectivos documentos fiscais, registrados no Livro Registro de Entradas, referentes ao período de janeiro/97 a junho/99, as quais encontram-se relacionadas no Anexo VIII, doc. fls. 127130.

Os valores objeto de estorno, relativos às notas fiscais não apresentadas, estão demonstrados no Anexo IX, doc. fls. 131/133.

O procedimento do Fisco encontra-se respaldado pelo artigo 70, inciso VI, do RICMS/96:

“Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

VI - o contribuinte não possuir a 1<sup>a</sup> via do documento fiscal, salvo o caso de comprovação da autenticidade do valor a ser abatido, mediante apresentação de cópia do documento, com pronunciamento do fisco de origem e a aprovação da autoridade fazendária de circunscrição do contribuinte” (grifo nosso).

Tendo em vista a falta de comprovação da autenticidade dos valores a serem compensados, nos termos do artigo 62 do RICMS/96, reputam-se corretas as exigências fiscais referentes ao ICMS, apurado após a recomposição da conta gráfica, juntamente com as demais irregularidades, conforme Anexo XII, doc. fls. 201/206, como também a respectiva Multa de Revalidação.

Correta, também, a exigência da Multa Isolada prevista no inciso XII, artigo 55, Lei 6763/75, por extravio de documentos fiscais.

Considerando-se que há registro de documentos fiscais no Livro Registro de Entradas, a não apresentação dos mesmos configura, indubitavelmente, o extravio dos mesmos.

Percebe-se que o tipo tributário da penalidade por descumprimento de obrigação acessória amolda-se perfeitamente à situação fática em questão:

**Lei 6763/75**

**Art. 55** - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão os seguintes:

(...)

XII - **por extraviar**, adulterar ou inutilizar **documento fiscal** - 40% do valor da operação, apurada ou arbitrada pelo Fisco; (Grifado)

### **10) Extravio do Livro Registro de Saídas do período de setembro a dezembro/1997:**

A fiscalização constatou que a Autuada extraviou o Livro Registro de Saídas do período de setembro a dezembro/1997, conforme Anexo XIII, doc. fls. 207/208.

O contribuinte deve manter em cada um dos seus estabelecimentos o Livro Registro de Saídas, como determina o artigo 160, inciso II do RICMS/96.

É obrigação do contribuinte escriturar os livros da escrita fiscal, após registrados na repartição fazendária, mantendo-os, inclusive os documentos auxiliares, em ordem cronológica, pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme dispõe o artigo 96, inciso III do RICMS/96 c/c o § 1º do mesmo artigo.

O art. 193 do RICMS/96 determina que *“os livros e documentos que envolvam, direta ou indiretamente, matéria de interesse tributário, são de exibição e entrega obrigatória ao Fisco estadual, não tendo aplicação qualquer disposição legal excludente da obrigação de entregá-los, exibi-los ou limitativa do direito de examiná-los”* (g.n).

A alegação da Impugnante de que não agiu com dolo ou má-fé não lhe retira a responsabilidade pela infração, face ao disposto no artigo 2º, § 2º da CLTA/MG.

Sendo assim, por extraviado o Livro Registro de Saídas, de exibição obrigatória, correta a penalidade aplicada, prevista no artigo 55, inciso XI da Lei n.º 6.763/75.

### **11) Extravio de notas fiscais de saída, registradas no Livro próprio:**

A Autuada extraviou as notas fiscais de saída relacionadas no Anexo XV, doc. fls. 211/377, as quais encontravam-se registradas no Livro próprio.

As notas fiscais de saída devem ser arquivadas e mantidas pelo prazo de 05 (cinco) anos para exibição ao Fisco, conforme o disposto no art. 96, inciso II e seu § 1º do RICMS/96.

Tendo em vista que a Autuada não apresentou as notas fiscais de sua emissão, evidencia-se que tais documentos foram extraviados.

Sendo assim, reputa-se legítima a aplicação da Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso XII da Lei n.º 6.763/75.

**12) Deixou de entregar o Livro Registro de Apuração do ICMS:**

A Autuada deixou de entregar, apesar de requisitado pelo TIAF 90294, o Livro Registro de Apuração do ICMS relativo aos meses de janeiro, fevereiro e julho a dezembro de 1998.

Nos termos do artigo 160, inciso VIII do RICMS/96, é obrigação do contribuinte manter em cada um dos seus estabelecimentos o Livro Registro de Apuração do ICMS, pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme dispõe o artigo 96, inciso III do RICMS/96 c/c o § 1º do mesmo artigo.

O artigo 193 do RICMS/96 determina que *“os livros e documentos que envolvam, direta ou indiretamente, matéria de interesse tributário, são de exibição e entrega obrigatória ao Fisco estadual, não tendo aplicação qualquer disposição legal excludente da obrigação de entregá-los, exibi-los ou limitativa do direito de examiná-los”* (g.n).

Tendo em vista o não atendimento da intimação para apresentação do Livro Registro de Apuração do ICMS, relacionado no TIAF 90294, legítima a penalidade exigida, capitulada no artigo 54, inciso VII da Lei n.º 6.763/75.

Por outro lado, a Autuada informa que promoveu auto denúncia referente ao não registro de notas fiscais de aquisição no período de janeiro a março/1999, conforme demonstrado na Notificação de Lançamento n.º 05.000033075-82 e parcelamento n.º 12.01009310015, cujas cópias foram anexadas aos autos. Ela entende que o valor das saídas declaradas como omitidas e o crédito tributário resultante da auto denúncia da empresa autuada deverá ser considerado e compensado com as exigências do presente Auto de Infração, por entender que está nele contido e por se referir ao mesmo período.

A auto denúncia referida pela Impugnante foi convertida na Notificação de Lançamento n.º 05.0000330075.82 e depois no Parcelamento n.º 12.010093100.15 e refere-se à falta de escrituração, no Livro Registro de Entradas, das notas fiscais relacionadas no processo, de aquisições junto à empresa Duratex S/A., que tiveram suas correspondentes saídas sem emissão de documento fiscal.

Não há duplicidade de cobrança como entende a Impugnante, eis que nenhuma das notas fiscais de entrada indicadas na auto denúncia encontram-se entre os documentos apontados como extraviados no presente Auto de Infração e considerando, ainda, que neste levantamento fiscal não se apurou saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, verifica-se, de todo o acima exposto, que restaram parcialmente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas, em parte, as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de cerceamento do direito de defesa. No mérito, também à unanimidade, julgou-se parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 4503/4517. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora) e Windson Luiz da Silva.

**Sala das Sessões, 23/09/03.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Relator**